

**Parecer:** **MPC/DRR/2436/2019**  
**Processo:** @RLA 17/00794067  
**Origem:** Fundo Municipal de Educação de Curitibanos  
Auditoria do Contrato nº 205/2016, cujo objeto é a  
**Assunto:** construção do Centro de Educação Infantil Nova  
Alvorada.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2019.2567

Trata-se de auditoria ordinária destinada a verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato nº 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Após a inspeção *in loco*, a diretoria elaborou relatório técnico sugerindo a realização de audiência dos responsáveis em razão das seguintes possíveis irregularidades: ausência de projeto estrutural na fase de licitação; liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados; execução de serviços em desacordo com a NBR 9050/2015 e o previsto em projeto; e projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015.

O Relator acolheu o encaminhamento proposto.

Os responsáveis, Sr. Felipe Franklin Stakovski, Sra. Thelma Donadel e a empresa Engemo Construções Ltda. manifestaram-se, respectivamente, às fls. 187-205, 206-211 e 212-228.

Em seu relatório derradeiro, a área técnica sugeriu:

- 3.1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Curitibanos que os procedimentos licitatórios futuros:
  - 3.1.1. Contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 deste Relatório);
  - 3.1.2. Cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 deste Relatório).
- 3.2. FIXAR PRAZO DE 90 DIAS à Prefeitura Municipal de Curitibanos para que comprove, através de um relatório fotográfico, a correção das questões de acessibilidade apontadas como irregulares em

relação à NBR 9050/2015, nos termos do Relatório n. DLC-529/2017 (item 2.4 deste Relatório).

Entendo por adequado, em parte, o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo, merecendo este apenas um acréscimo.

No que concerne à restrição “liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados”, é necessário que se fixe o prazo de 30 (trinta) dias à unidade gestora para que comprove ao Tribunal a adoção de providências destinadas ao ressarcimento das despesas pagas em duplicidade, no montante de R\$ 3.644,62. Deve-se determinar ainda que, no mesmo prazo, a unidade promova o registro individualizado do crédito no sistema da contabilidade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por **acompanhar** as conclusões exaradas pela diretoria, **acrescendo** apenas a fixação do prazo de 30 dias à unidade para que comprove a adoção de providências destinadas ao ressarcimento do débito de R\$ 3.644,62, bem como o registro individualizado do crédito no sistema de contabilidade da unidade.

Florianópolis, 04 de junho de 2019.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas